

COMUNICADO nº 2

Local: Porto Alegre

Data: 14/06/2012

Ref. PREGÃO PRESENCIAL 017/2012

DE: Comissão de Licitação

PARA: CLARO S.A

Prezados,

Referente à sua peça recursal enviada via e-mail no dia 05 de junho de 2012 às 09h43min informamos que à mesma, por via da regra editalícia estabelecida no item 14.5 no Edital, *a priori*, não carece de análise de mérito. No entanto, em face do princípio da ampla defesa em sua forma extensiva, informamos que se julgado fosse o aludido mérito, o entendimento da Comissão de Licitação seria o mesmo aplicável à peça recursal da licitante também Recorrente: VIVO S.A (*), haja vista que a causa de pedir é a mesma. Ou seja, decisão por: **INDEFERIMENTO**.

(*) Transcrevemos:

ANÁLISE DE MÉRITO

A contrariedade nuclear exposta pela Recorrente em sua peça recursal se refere à situação relacionada à forma da proposta de preço ofertada pela licitante **14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A**. De início, cabe ressaltar que o evento gerador da irrisignação da Recorrente, decorreu durante o julgamento referente à fase de habilitação. Ainda, na ata de abertura das Propostas Comerciais ocorrida no dia 31 de maio de 2012, a Pregoeira não acatou os pedidos de reconsideração e indeferiu os registros em ata presencial, seguindo a sessão com a abertura do segundo envelope: Documentos de Habilitação, que foram devidamente rubricados e conferidos pelos presentes, portanto restando encerrada a fase de propostas.

Neste ínterim, cabe destacar que na ata de abertura das Propostas Comerciais e Documentação de Habilitação, lavrada na sessão do dia 31 de maio de 2012, não consta o registro de "erro" na formação dos preços da licitante: **14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A**, e sim restou informado que no ato de abertura da sessão de licitação foram sanadas dúvidas na forma de apresentação da proposta de preço desta licitante, bem como corrigidos equívocos que não afetaram a eficácia processual do certame em comento. Ainda, insurgiu inquestionável que a Pregoeira sabiamente aplicou, sem reservas, o disposto no item 21.7 do Edital, textualmente:

"A Comissão de Licitação poderá a seu critério, relevar omissões puramente formais nas propostas apresentadas pelos licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta licitação e possam ser sanadas em prazo fixo pela mesma, desde já entendido que serão vedadas as inclusões de documentos que deveriam constar no ato de abertura. A Comissão também poderá relevar atos administrativos meramente irregulares, desde que os mesmos não afetem a eficácia processual, os princípios norteadores da seara licitatória e não causem qualquer dano ou ofensa à instrumentalidade do certame".

Gestão empresarial

Estratégias de inovação

Acesso a mercados

Orientação ao crédito

0800 570 0800

www.sebrae-rs.com.br

SEBRAE

Serviço de Apoio às
Micro e Pequenas Empresas
Rio Grande do Sul

Então, a dúvida apresentada pelos presentes na sessão de abertura foi na forma da apresentação da proposta, uma vez que a empresa **14 BRASIL TELECOM – OI**, de início, registrou preço mensal, e às licitantes **Vivo S/A** e **Claro** postaram valores anuais. Registre-se, com efeito, que a disputa sempre esteve disposta para 12 (doze) meses. Nesta aléa, vejamos o que assevera o texto do instrumento convocatório, *verbis*:

*“O julgamento das propostas far-se-á pelo tipo **“Menor Preço”**, que deverá ser apresentado em conformidade com o **ANEXO II**. A Comissão de Licitação procederá ao julgamento **por lote**, indicando como vencedora da presente licitação a proponente que após a fase de lances verbais, **apresentar o menor preço mensal no lote 01 para o período de 12 meses**.*

É crível que, em especial, em se tratando da modalidade licitatória em espécie, que a interpretação dos regramentos do Edital deve objetivar a mais ampla competição em favor do maior número de interessados possíveis, desde que a Administração não fique em risco de prejuízos e a legalidade dos atos praticados esteja a contento. É o caso em tela. Ademais, em situações do gênero, é dever do Pregoeiro(a), em sessão presencial, fazer o devido ajuste, ou seja, converter o valor mensal em anual, e seguir com a fase de lances, sob pena de prejuízos à Administração, bem como à respectiva licitante, restando ainda a aplicação de um desnecessário rigorismo formal, além da falta de bom senso. De outra banda, avulta inquestionável que a Pregoeira ao resolver em sessão sobre a conversão do valor mensal em anual, em que pese por prerrogativa da função estar obrigada a fazê-lo, acabou também por materializar a adequação licitatória entre o motivo, ou seja, a situação ensejadora da produção do ato e o objeto do ato administrativo, ou seja, sobre o qual decaiu a incidência do feito, levando então em consideração a finalidade maior de interesse público, qual seja, a contratação pelo menor preço (economicidade). Trata-se da aplicação, incontestável, do *princípio da razoabilidade*. Registre-se ainda que, se o entendimento quanto à redação do Edital foi controverso, não figurou qualquer questionamento ou mesmo impugnação referente à questão recorrida antes da abertura da sessão. É digno de remarcação que a Pregoeira, como autoridade que lhe é inerente, respaldada pelos demais membros de Comissão de Licitação presentes no ato, de forma isonômica e dentro da legalidade, garantiu a ampla competição ao certame e oportunizou a todos os presentes a formalização de novos lances, que, por fim, nem mesmo foram formalizados pela Recorrente. Por derradeiro é oportuno deixar registrado que a presente Comissão de Licitação, sob o notável comando da Pregoeira *Vanessa da Costa Marques*, sustenta que os atos praticados nesta sessão presencial foram justos e perfeitos, posto que os mesmos atenderam as prerrogativas legais da função de Pregoeiro, a doutrina do direito administrativo aplicada à matéria e os entendimentos jurisprudenciais advindos dos órgãos de controle e fiscalização externa.

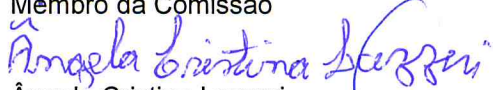
DECISÃO

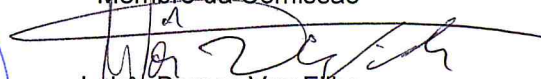
Diante do exposto, no presente instrumento, a Comissão de Licitação resolve **INDEFERIR** a peça presente peça recursal. Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.


Flávia Motta Teixeira
Membro da Comissão


Vanessa da Costa Marques
Pregoeira


Michele Karina Schlabit
Membro da Comissão


Ângela Cristina Lazzeri
Membro da Comissão


Lahor Borges Vaz Filho
Comissão técnica


Fernando Borda de Souza
Autoridade competente
(de acordo)

Gestão empresarial

Estratégias de inovação

Acesso a mercados

Orientação ao crédito

0800 570 0800

www.sebrae-rs.com.br

SEBRAE

Serviço de Apoio às
Micro e Pequenas Empresas
Rio Grande do Sul